## Correspondências entre os n.ºs do Anexo I do Regulamento da CMVM n.º 4/2013 e as Recomendações do Código de Governo das Sociedades do IPCG de 2018

Anexo I	CGS IPCG 2018	Fonte legal	Comentários
1.	Sem correspondência	Art. 245.°-A/1/a) CdVM	
2.	Sem correspondência	Art. 245.°-A/1/b) CdVM	Medidas adoptadas para condicionar a "transição de controlo" podem surgir como "restrições à transmissibilidade de ações", pelo que a informação releva para efeitos da recomendação II.6.
3.	Sem correspondência	Art. 245.°-A/1/a) CdVM	
4.	Sem correspondência	Art. 245.°-A/1/j) CdVM	
5.	Correspondência parcial na Recomendação II.5.		A correspondência é parcial uma vez que o n.º 5 é mais amplo do que a recomendação II.5.
6.	Sem correspondência	Art. 245.°-A/1/g) CdVM	
7.	Sem correspondência	Art. 245.°-A/1/c) e d) CdVM	
8.	Sem correspondência	Art. 447.º/5 CSC	Informação exigida decorre da lei, conforme identificado.
9.	Sem correspondência	Art. 245.°-A/1/i) CdVM	
10.	Sem correspondência	IAS 24	Cfr. ainda os n.ºs 89 a 92 (bem como a IAS 24).
11.	Sem correspondência		
12.	Recomendação II.1.	Art. 245.°-A/1/f) CdVM	

13.	Correspondência indireta na Recomendação II.5.		Correspondência indireta, pois o CGS exige apenas que, caso exista a limitação referida em II.5., esta seja revista pela AG pelo menos de 5 em 5 anos.
14.	Correspondência indireta na Recomendação II.2.		Correspondência indireta uma vez que exige a identificação das concretas deliberações que requeiram maioria qualificada, conforme decorre do Anexo.
15.	Sem correspondência		Cfr. estatutos da sociedade.
16.	Correspondência parcial na Recomendação I.2.1.	Art. 245.°-A/1/h) CdVM	Para além da exigência legal expressamente invocada, também a recomendação I.2.1. estabelece que as sociedades devem estabelecer critérios e requisitos relativos ao perfil dos novos membros dos órgãos societários, o que conduz à relevância das "regras estatutárias ()" conforme n.º 16.
17.	Sem correspondência		A primeira parte deste número, relativa à composição dos órgãos é exigida pelo art. 245.º-A, n.º 1, q), do CdVM.
			As exigências da segunda parte resultam dos estatutos e do registo.
18.	Recomendações III.2. e III.3.		
18.1.	Recomendação III.4.		
19.	Recomendação I.2.1.		
20.	Correspondência parcial na Recomendação III.4., al. v)		Trata-se de um dos critérios para aferir a independência; apenas parcialmente correspondente, pois o Anexo refere relações profissionais ou comerciais com titulares de participações qualificadas, enquanto que o CGS refere principalmente – cfr. as als. ii) e iii) – relações familiares
21.	1.ª parte: sem correspondência;		Há correspondência direta quanto à 2.ª parte do n.º 21, concretamente quanto à delegação de poderes.

	2.ª parte: sim, recomendação IV.2.	
22.	Recomendações I.2.2 e I.2.3.	
23.	Recomendação I.2.4.	
24.	Recomendações V.1.1. e V.1.2.	
25.	Recomendações V.1.1. e V.1.2.	
26.	Correspondência indireta na recomendação I.2.1.	Fundamenta-se na recomendação I.2.1, que inclui a disponibilidade entre os critérios para avaliação dos membros dos órgãos sociais.
27.	Recomendações III.9. e I.2.2.	
28.	Sem correspondência direta	As recomendações IV.1. e IV.2., referentes à delegação de poderes, não exigem a identificação dos membros da comissão executiva e/ou dos administradores delegados; cfr., porém, o art. 245.º-A, n.º 1, q), do CdVM ("composição dos órgãos sociais bem como das comissões que sejam criadas no seu seio").
29.	Correspondência parcial na Recomendação III.9.	Correspondência parcial, pois a 2.ª parte do n.º 29 exige uma síntese das atividades desenvolvidas pelas comissões, o que não decorre diretamente do Código.
30.	Sem correspondência	
31.	Sem correspondência	As informações a prestar podem ser obtidas por via estatutária e registal.
		A primeira parte, relativa à composição dos órgãos, é exigida pelo art. 245.º-A, n.º 1, q), do CdVM.
32.	Sem correspondência	Cfr. art. 414.º/5 do CSC.
33.	Recomendação I.2.1.	

34.	Recomendações I.2.2 e I.2.3.		
35.	Recomendação I.2.4.		
36.	Sem correspondência direta		Cfr. recomendação I.2.1(inclui a <i>disponibilidade</i> entre os critérios para avaliação dos membros dos órgãos sociais).
37.	Recomendação III.12.		
38.	Recomendações I.5.1., III.7., III.8., III.11., III.12., V.1.2., VII.1.1., VII.2.1 VII.2.5		O n.º 38 requer informação sobre outras funções do órgão de fiscalização. As recomendações indicadas dizem respeito a funções/competências que o órgão de fiscalização deve ter.
39. a 47.			Cfr., a respeito dos Capítulos B.IV. (ROC) e B.V. (Auditor externo) do Anexo I, o novo regime de revisão legal de contas, especificamente com a Lei n.º 148/2015, de 9/9, que aprova o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, e a Lei n.º 140/2015, de 7/09, que aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, ambos em conformidade com a Diretiva 2014/56/UE e com Regulamento (UE) n.º 537/2014.
47.	Sem correspondência		
48.	Sem correspondência	Art. 245.°-A/1/h) CdVM	
49.	Recomendação I.2.5.		
50.	Correspondência parcial/implícita nas Recomendações III.10., III.11., III.12. –		A recomendação III.10. refere-se à necessidade de uma estruturação adequada dos sistemas de gestão de risco, controlo interno e auditoria interna e as III.11. e III.12. especificam funções a cargo do órgão de fiscalização. O n.º 50 exige, mais especificamente, informação sobre pessoas, órgãos ou comissões responsáveis pela

			auditoria interna e/ou implementação de sistemas de controlo interno. Assim sendo, a correspondência é parcial.
51.	Sem correspondência		Fornece informação que releva para a aferição da adequação dos sistemas (cfr. desde logo a recomendação III.10.).
52.	Sem correspondência		Fornece informação que releva para a aferição da adequação dos sistemas (cfr. desde logo a recomendação III.10.).
53.	Recomendação VI.2., al. i)		
54.	Recomendações VI.1. a VI.3.		
55.	Sem correspondência	Art. 245.°-A/1/m) CdVM	
56.	Correspondência parcial na Recomendação I.1.1.		Correspondência parcial, pois a recomendação I.1.1. é menos detalhada do que os n.ºs 56 a 58, o que se justifica para uma aferição da adequação, rigor e oportunidade (I.1.1.: " atempada") da divulgação de informação.
57.	Correspondência parcial na Recomendação I.1.1.		Idem
58.	Correspondência parcial na Recomendação I.1.1.		Idem
59.	Sem correspondência		
60.	Sem correspondência		Cfr. os elementos do art. 171.º do CSC; estará em causa informação publicamente disponível.

61.	Recomendação I.2.3.		
62.	Sem correspondência		
63.	Sem correspondência		
64.	Sem correspondência		
65.	Sem correspondência		
66.	Recomendação V.2.1.		
67.	Correspondência parcial nas Recomendações I.2.4. (composição da comissão de remunerações), V.2.1. (independência dos membros da comissão de remunerações) e V.2.6. (independência dos sujeitos que prestem serviços à comissão de remunerações)		Correspondência parcial, pois o âmbito do n.º 67 é mais amplo do que o do CGS (cfr. a exigência da identificação das pessoas singulares ou coletivas contratadas para prestar apoio à comissão de remunerações).  Quanto a estes assessores, cfr. a recomendação V.2.6. (referente à sua independência e à sua contratação pela comissão de remunerações).
68.	Sem correspondência		
69.	Recomendação V.2.3.	Art. 2.º da Lei n.º 28/2009	
70.	Recomendações V.2.3., al. i), e V.3.1.	Art. 2.º/3/a) da Lei n.º 28/2009	
71.	Recomendações V.2.3., al. i), e V.3.1.		

72.	Recomendação V.3.2.		
73.	Recomendações V.2.3., al. iii) e V.3.4.		As exigências de informação decorrentes do n.º 73 são mais amplas do que o CGS, no que respeita à remuneração variável em ações; mas cfr. ainda a recomendação V.2.3. (designadamente quanto às "principais condições para o exercício dos direitos" e à "proporção relativa da remuneração fixa e da remuneração variável").
74.	Recomendações V.2.3., al. iii) e V.3.4.		
75.	Sem correspondência imediata, mas cfr. a Recomendação V.2.3. i)		"Prémios anuais e benefícios não pecuniários", na medida em que constituam ainda e sempre "remuneração", comporão a "remuneração total" que, de acordo com a recomendação V.2.3., al. i), deverá ser "discriminada pelos diferentes componentes".
76.	Sem correspondência		Cfr. a este respeito a recomendação V.2.4., que refere que a comissão de remunerações deve aprovar o regime de pensões dos administradores e o montante máximo de todas as compensações.
77.	Recomendação V.2.3., al. i)		
78.	Recomendação V.2.3., al. ii)		
79.	Sem correspondência; mas cfr. recomendação V.2.3., al. i)		Cfr. a exigência do n.º 77 do Anexo.
80.	Recomendação V.2.3., al vi) e V.2.4.)		As recomendações atinentes às indemnizações por cessação das funções de administradores (V.2.3., al. vi) e V.2.4.), exigem informação acerca da exigibilidade de pagamentos respeitantes à cessação de funções de administradores e não a concreta identificação dos montantes de tais indemnizações (cfr. n.º 80).
81.	Recomendação V.2.3.	Art. 3.º da Lei n.º 28/2009	

82.	Sem correspondência		
83.	Recomendação V.3.6.		O n.º 83 exige indicação das limitações contratuais previstas para a compensação a pagar por destituição sem justa causa de administrador e sua relação com a componente variável. A recomendação V.3.6. é menos específica e exige que a sociedade adopte instrumentos jurídicos para que a cessação de funções não origine o pagamento ao administrador de quaisquer montantes além dos previstos na lei, devendo explicitar tais instrumentos. Ora, apesar dos modos de expressão distintos, a existência de informação a divulgar em matéria descrita no n.º 83 é relevante para a análise do acolhimento da recomendação V.3.6.
84.	Sem correspondência direta, mas cfr. tb. recomendação V.3.6.	Art. 245.°-A/1/l) do CdVM	Cfr. a mencionada norma e bem assim a recomendação V.3.6.
85.	Recomendação V.2.3., al. iii)		
86.	Recomendação V.2.3., al. iii)		
87.	Sem correspondência		
88.	Sem correspondência	Art. 245.°-A/1/e) do CdVM	
89.	Recomendações I.5.1. e I.5.2.		
90.	Sem correspondência, mas cfr. recomendações I.5.1. e I.5.2.		Cfr. as recomendações I.5.1. e I.5.2. e bem assim o n.º 89 do Anexo.
91.	Recomendações I.5.1. e I.5.2.		
92.	Sem correspondência	IAS 24	